



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133580 -
SC (2025/0495492-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PIT STOP CONVENIENCIA LTDA
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE SIMOES DE LEON
AGRAVANTE : PERLA IOLANDA VILLANOVA DE LEON
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DE LEMOS BASTO - SC009894
ANDRE HENRIQUE BRÄSCHER - SC016242

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMÍSSÍVEL OU IMPROCEDENTE. ART. 1021, §§ 4º e 5º. NÃO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
2. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, o que não se verifica nos presentes autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133580 -
SC (2025/0495492-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PIT STOP CONVENIENCIA LTDA
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE SIMOES DE LEON
AGRAVANTE : PERLA IOLANDA VILLANOVA DE LEON
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DE LEMOS BASTO - SC009894
ANDRE HENRIQUE BRÄSCHER - SC016242

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMÍSSÍVEL OU IMPROCEDENTE. ART. 1021, §§ 4º e 5º. NÃO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
2. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da Justiça, o que não se verifica nos presentes autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PIT STOP CONVENIENCIA LTDA, PERLA IOLANDA VILLANOVA DE LEON e CLÁUDIO JOSÉ SIMÕES DE LEON contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: exigência de recolhimento prévio da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, inaplicabilidade das exceções legais, e alinhamento com jurisprudência consolidada (fls. 1260-1264).

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados (fls. 1290-1292).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada ignorou a apontada nulidade por falta de intimação para contrarrazões em embargos de declaração com efeitos modificativos, em violação do

art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, com reflexo na validade do trânsito em julgado e na tempestividade da apelação.

Alega cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem instrução probatória, afirma necessidade de conexão com a ação de despejo para evitar decisões conflitantes, e sustenta hipossuficiência da pessoa jurídica com pedido de gratuidade de justiça, o que afastaria a exigência da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1296-1305).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular limitou-se ao óbice objetivo da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, matéria suficiente para negar provimento ao agravo em recurso especial, e que as razões dos agravantes apenas repetem teses já afastadas no Tribunal de origem, sem enfrentar o fundamento da exigência legal (fls. 1309-1313).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. ajuizou ação cominatória para compelir os réus ao cumprimento de contrato de sublocação e revenda de combustíveis com exclusividade, incluindo obrigações de imagem e padrão de rede. O acervo registra a controvérsia contratual e pedidos alternativos de indenização, vinculados a suposto inadimplemento dos réus.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos a apurar em liquidação e julgou improcedente a reconvenção, além de fixar honorários. Segundo a decisão monocrática do Tribunal de origem, a apelação dos réus não foi conhecida por intempestividade, decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração e, depois, agravo interno, não conhecido por falta de dialeticidade, com imposição de multas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial foi desprovido ao se reafirmar a exigência do recolhimento prévio da penalidade como pressuposto objetivo, inexistentes as exceções legais aplicáveis aos agravantes.

Em embargos de declaração, a decisão foi mantida, por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado na decisão agravada, o recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade art. 1.021 do recurso interposto posteriormente à condenação, exceção feita apenas à Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

No caso, após reconhecer que "não houve o recolhimento da multa prevista no § 4º, do CPC", a decisão agravada consignou expressamente que "o art. 1.021,

pagamento prévio da referida multa constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, salvo para os casos em que a parte for beneficiária da gratuidade da justiça ou integrar a Fazenda Pública, hipóteses em que o recolhimento pode ser diferido, conforme ressalva constante do § 5º do mesmo artigo — o que não se verifica nos presentes autos" (fl. 1.201).

Não há falar-se, portanto, em necessidade de análise das questões relativas à validade do trânsito em julgado, à tempestividade da apelação, ao cerceamento de defesa e à conexão, suscitadas no recurso especial, uma vez que seu conhecimento foi negado em razão da ausência de pressuposto objetivo, isto é, o prévio recolhimento da multa imposta.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa. Nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º.

1.1. Hipótese em que a parte não comprovou o recolhimento da multa, o que inviabiliza o conhecimento do apelo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.012.684/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

De outro lado, o pedido de gratuidade judiciária efetuado na via do especial não enseja o afastamento da necessidade de recolhimento prévio da multa, pois, segundo a jurisprudência do STJ, eventual concessão do benefício não tem efeitos retroativos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

1. Segundo clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

2. In casu, verifica-se que não houve comprovação do depósito da citada multa, não se admitindo, portanto, o conhecimento de recurso especial sem que haja tal pagamento.

3. Consoante entendimento do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial.

4. No caso ora em apreço, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ocorreu em momento posterior ao oferecimento do apelo nobre, razão pela qual o recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, era devido.

5. Ressalta-se que a agravante sustenta a premissa de que, em havendo pedido de justiça gratuita no ato de interposição do recurso e sendo o pleito deferido, a parte beneficiária estará dispensada do recolhimento imediato do preparo, na forma do art. 99, § 7º, do CPC/2015. Assim, afirma que a mesma lógica incidiria, analogicamente, à questão da multa do 1.021, § 4º, do CPC/2015, aplicando-se, portanto, o § 5º do mesmo artigo, que prevê o recolhimento da multa ao final do processo, se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

6. No entanto, a natureza jurídica da multa é distinta da natureza do preparo. Enquanto aquela se mostra como sanção em virtude de atos atentatórios à boa-fé processual, este é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

7. Ademais, pela leitura dos arts. 1.007 e 1.021, § 5º, do CPC, claramente se percebe que, quanto ao preparo, exige-se este seja efetuado concomitantemente à interposição do recurso, enquanto a multa deverá ser depositada previamente à interposição do apelo.

8. Como visto, a regra preconizada pelo CPC é no sentido de que o preparo deve ser recolhido no ato de interposição do recurso (art. 1.007 do CPC/2015), sendo que a isenção do imediato recolhimento, em virtude do reconhecimento da gratuidade de justiça (art. 99, § 7º do CPC/2015), revela-se como exceção à citada norma.

9. Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo, por esforço interpretativo, o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.173.029/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.133.580 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0495492-6

Número de Origem:
03108470820158240005 3108470820158240005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIT STOP CONVENIENCIA LTDA

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE SIMOES DE LEON

AGRAVANTE : PERLA IOLANDA VILLANOVA DE LEON

ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DE LEMOS BASTO - SC009894

ANDRE HENRIQUE BRÄSCHER - SC016242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIT STOP CONVENIENCIA LTDA

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE SIMOES DE LEON

AGRAVANTE : PERLA IOLANDA VILLANOVA DE LEON

ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES - SC013783

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DE LEMOS BASTO - SC009894

ANDRE HENRIQUE BRÄSCHER - SC016242

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026